Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
809
Carimbado Eletronicamente

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO

0010193-73.2023.8.19.0031

Recorrente : WELITON CARRIELO VIDAL
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO.

Relator: Desembargador Sidney Rosa da Silva

DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA POR TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO E CRIME DE RESISTÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO PARA MANTER A DECISÃO DE PRONÚNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso em sentido estrito interposto pela defesa contra decisão de pronúncia por tentativa de homicídio qualificado e crime de resistência. A defesa arguiu preliminar de nulidade por excesso de linguagem, e, no mérito, requereu a desclassificação para lesão corporal, a exclusão das qualificadoras e a absolvição quanto ao delito de resistência.

2. No recurso, a defesa sustentou que a decisão teria antecipado conclusão sobre dolo, motivação e crime conexo. No mérito, alegou ausência de animus necandi, ocorrência de legítima defesa, improcedência das qualificadoras e inexistência de prova suficiente quanto à resistência.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se a decisão de pronúncia é nula por excesso de linguagem; (ii) saber se o conjunto probatório autoriza a desclassificação da imputação de tentativa de homicídio para lesão corporal; (iii) saber se as qualificadoras devem ser excluídas na fase da pronúncia; e (iv) saber se é cabível a absolvição sumária quanto ao crime de resistência por inexistência do fato.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não houve excesso de linguagem. A decisão recorrida limitou-se ao juízo de admissibilidade previsto no art. 413 do CPP. O uso de expressões como "indícios suficientes" e a referência ao suporte probatório das imputações não importam afirmação definitiva de culpa nem invadem a competência do Tribunal do Júri.

5. No caso em espeque, as afirmações não indicam juízo de mérito, em relação à acusação, uma vez que, na conclusão, o Julgador singular deixa para os

SIDNEY ROSA DA SILVA:14584 Assinado em 10/11/2026 20:30:49
Local: GAB. DES SIDNEY ROSA DA SILVA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
810
Carimbado Eletronicamente

jurados o julgamento do mérito da ação penal, referindo que existem indícios da autoria contrapondo as teses defensivas.
6. A desclassificação para lesão corporal é inviável nesta fase. Os depoimentos das vítimas, a prova pericial, os registros documentais e a prova oral judicializada revelam materialidade e indícios suficientes de autoria quanto à tentativa de homicídio. A controvérsia sobre direção dos disparos, intenção do agente, legítima defesa e dinâmica da ação exige apreciação pelo Conselho de Sentença.

7. As qualificadoras não podem ser afastadas. Há suporte probatório mínimo para o motivo fútil, diante da discussão ligada à demora no atendimento; para o perigo comum, diante de disparos em praça pública com grande concentração de pessoas; e para o recurso que dificultou a defesa da vítima, diante da surpresa causada pelo saque da arma e pelos disparos.

8. A absolvição quanto ao crime de resistência também é incabível. A divergência entre os relatos e a negativa defensiva não demonstram, de forma inequívoca, a inexistência do fato, o que afasta a incidência do art. 415, I, do CPP.

9. A pronúncia constitui decisão processual fundada em prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. Não estando presentes, de forma cristalina, as teses trazidas pela defesa e, havendo conflito de versões, é necessária a remessa do julgamento para o Tribunal Popular para que os Juízes naturais da causa decidam.

10. Presentes esses requisitos, deve ser preservada a competência constitucional do Tribunal do Júri para o julgamento do crime doloso contra a vida e do delito conexo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Recurso desprovido para manter integralmente a decisão de pronúncia.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 413, 415, I, 419 e 78, I; CP, arts. 25, 69, 121, § 2º, II, III e IV, 14, II, e 329.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC nº 1024474/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18.12.2025; AgRg no AgRg no AREsp nº 2661283/SP, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, j. 08.10.2024; AgRg no AREsp nº 1.339.038/RS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 11.12.2018, DJe 04.02.2019.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0010193-73.2023.8.19.0031, em que é Recorrente Weliton Carrielo Vidal e Recorrido o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
811
Carimbado Eletronicamente

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a Colenda 7ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, rejeitar a preliminar e negar-lhe provimento, mantendo-se íntegra a decisão de pronúncia, nos termos do voto do Relator.

Oficie-se, com urgência, o Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Maricá, comunicando o teor desta decisão.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
812
Carimbado Eletronicamente

Relatório

Cuida-se de recurso em sentido estrito interposto pela defesa técnica de Weliton Carrielo Vidal (e-doc. 0709) contra a decisão proferida pelo Juízo da Vara Criminal da Comarca de Maricá (e-doc. 0692), que o pronunciou como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c o art. 14, II, e no art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal, com fincas a ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

> *"Pelo exposto, JULGO ADMISSÍVEL O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, PRONUNCIO o acusado WELITON CARRIELO VIDAL, pela prática da conduta prevista no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, II; e art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal, razão pela qual deve ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca."*

Nas razões recursais, a defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem.

No mérito, requer a desclassificação para lesão corporal, ausência de *animus necandi*, nos termos do art. 419 do CPP.

Subsidiariamente, requer a exclusão das qualificadoras.

Por fim, postula absolvição quanto ao crime de resistência, por inexistência da materialidade, com fundamento nos arts. 415, I, do CPP.

O recurso foi regular e devidamente contrariado pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro (e-doc. 0727) pugnando pelo não provimento do recurso defensivo.

Em juízo de retratação foi mantida a decisão guerreada (e-doc. 0746).

A douta Procuradoria de Justiça, em seu culto Parecer (e-doc. 0772), opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório. Passo ao voto.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
813
Carimbado Eletronicamente

Voto

A hipótese ventilada com o recurso apresentado pela defesa técnica versa sobre a decisão judicial de primeiro grau que entendeu por pronunciar o acusado Weliton Carrielo Vidal por violação às normas do artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c o art. 14, II, e no art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal, a fim de que ele seja submetido a julgamento perante o Colendo Tribunal do Júri.

A peça inicial de acusação foi aditada e vem assim narrada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, estando em conformidade com o disposto no artigo 41 do Código de Processo Penal, consoante abaixo reproduzido:

> "No dia 04 de dezembro de 2022, por volta das 22 horas, na Praça de Araçatiba, durante o evento "natal iluminado", Maricá, o denunciado, agindo de forma livre e consciente, com intenção de matar, efetuou disparos de arma de fogo contra THIAGO VITORINO BARBOSA SILVA, atingindo, por erro na execução, RAPHAEL NASCIMENTO FERREIRA, causando-lhe as lesões corporais descritas no BAM nº 140705.
> O crime não se consumou por circunstâncias alheias à vontade do denunciado, eis que os disparos não atingiram a vítima pretendida THIAGO e, mesmo atingindo a vítima RAPHAEL, este foi imediatamente socorrido por terceiros, recebendo pronto e eficaz socorro médico.
> O crime foi cometido mediante motivo fútil, eis que causado por descontentamento do denunciado com o serviço prestado pelo estabelecimento comercial onde trabalhava a vítima THIAGO.
> O crime resultou em perigo comum, à medida que foram desferidos múltiplos disparos de arma de fogo em evento público, com grande aglomeração de pessoas, presente a potencialidade de vitimar terceiros inocentes.
> O crime foi cometido mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido THIAGO, que estava trabalhando no evento quando foi surpreendido pelo denunciado que, armado, efetuou disparos em sua direção.
> O crime foi cometido mediante recurso que tornou impossível a defesa do ofendido RAPHAEL, que estava trabalhando no evento quando foi surpreendido pelos disparos efetuados pelo denunciado, que o atingiram.
> Minutos depois, policiais militares chegaram ao local e flagraram o denunciado ainda armado. O denunciado, que é policial militar, apresentando sinais de embriaguez, muito alterado e agressivo, instado a entregar sua arma, deu passos para trás, sacou a arma, apontou-a em direção aos policiais e então se opôs à execução do ato legal, mediante ameaça, afirmando: "não mete a mão na minha arma não, porra! Não fode!".
> O denunciado, então, foi abordado por populares que conseguiram o desarmar, sendo preso em flagrante.
> Assim agindo, está o denunciado incurso nas penas do art. 121, § 2º, II, III, e IV, c/c art. 14, II; e art. 329, na forma do artigo 69, todos do Código Penal."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
814
Carimbado Eletronicamente

Nas razões recursais, a defesa suscita, preliminarmente, a nulidade da pronúncia por excesso de linguagem.

No mérito, requer a desclassificação para lesão corporal, ausência de *animus necandi*, nos termos do art. 419 do CPP.

Subsidiariamente, requer a exclusão das qualificadoras.

Por fim, postula absolvição quanto ao crime de resistência, por inexistência da materialidade, com fundamento nos arts. 415, I, do CPP.

Não se conformando com a douta decisão proferida, pugna a defesa técnica do Recorrente, em preliminar, por sua anulação por excesso de linguagem, na assertiva de que a decisão teria afirmado como verdade a motivação do fato, o crime de resistência e a presença inequívoca dos requisitos da pronúncia, além de haver sugerido conclusão sobre o dolo.

A preliminar não merece acolhimento.

Colaciona-se a seguir a decisão de pronúncia (e-doc. 000435):

> Em que pesem as alegações defensivas, tenho como presentes, diante do arcabouço probatório dos autos, os pressupostos da decisão de pronúncia, tais como elencados no artigo 413 do Código de Processo Penal.
> A materialidade do crime doloso contra a vida está respaldada pelos depoimentos prestados em sede policial (ids. 13/14; 15/16; 21/22; 27/28; 33/34); pelo registro de ocorrência (id. 18); pelo Boletim de Atendimento de Urgência da vítima (id. 381); e pelos laudos de exame em arma de fogo e nas munições (id. 371)
> Os indícios de autoria também se encontram presentes pelas declarações prestadas pelas testemunhas em sede policial e ratificadas em juízo, bem como pelo depoimento da vítima.
> Confira-se:
> (...)
> É incontroverso que o réu efetuou disparos de arma de fogo e que RAPHAEL NASCIMENTO FERREIRA foi atingido.
> Dessume-se também dos depoimentos colhidos nesta primeira fase que o réu teria criado dificuldade para entregar à arma de fogo ao policial militar Ronaldo Loureiro Crescencio, se opondo à ordem legal.
> As teses defensivas de que o disparo não foi direcionado à vítima, de que não há prova do dolo e o requerimento de desclassificação para lesão corporal devem ser submetidas ao Tribunal do Júri, diante da prova mínima de materialidade e indícios de autoria.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
815
Carimbado Eletronicamente

Diante desse conjunto probatório que se apresenta, entendo estarem presentes, de forma inequívoca, os requisitos necessários ao juízo positivo de admissibilidade da acusação, ou seja, a existência de indícios suficientes de autoria em relação à tentativa de homicídio e ao crime de resistência.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

"Por ser a pronúncia mero juízo de admissibilidade da acusação, não é necessário prova incontroversa do crime, para que o réu seja pronunciado. As dúvidas quanto à certeza do crime e da autoria deverão ser dirimidas durante o Julgamento pelo Tribunal Júri. Precedentes do STF (RT 730/463)."

"Para a pronúncia bastam indícios, não se exigindo prova plena e absoluta, uma vez que não se trata de sentença definitiva, mas tão-somente de juízo de admissibilidade da acusação, no qual a dúvida resolve pro societate" (RT 684/342. No mesmo sentido: TJSP: RT 550/303; TJRS: RJTJERGS 149/149)."

No tocante às qualificadoras, em que pesem as alegações defensivas da defesa, como é sabido, estas só podem ser excluídas quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes, sem qualquer apoio nos autos, de modo a não subtrair do juiz natural da causa a sua apreciação.

A prova oral indica que o réu efetuou disparos em local em que havia grande quantidade de pessoas, tendo sacado sua arma de inopino, em razão de banal discussão por conta de atraso na preparação do lanche de sua família.

Ademais, nesta fase processual vigora o Princípio in Dubio Pro Societate, conforme entendimento de nosso Egrégio Tribunal, a seguir:

(...)

Pelo exposto, JULGO ADMISSÍVEL O PEDIDO CONTIDO NA DENÚNCIA E, VIA DE CONSEQUÊNCIA, PRONUNCIO o acusado WELITON CARRIELO VIDAL, pela prática da conduta prevista no artigo 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c art. 14, II; e art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal, razão pela qual deve ser submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri desta Comarca.

Considerando que o réu foi posto em liberdade pelo Superior Tribunal de Justiça e que o quadro fático-processual não se alterou desde então, defiro-lhe o direito de recorrer em liberdade.

Após a preclusão pro judicato da presente decisão, cumpram-se os artigos 421 e 422 do Código de Processo Civil. Anote-se onde couber e comunique-se."

Neste ponto, cabe trazer à baila as lições do doutrinador Renato Brasileiro de Lima, *in verbis*:

"Quando o juiz sumariamente abusa da linguagem, proferindo a pronúncia sem moderação, caracteriza-se o que se denomina de **eloquência acusatória**, causa de nulidade da referida decisão, que, uma vez declarada, acarreta o desentranhamento da pronúncia dos autos do processo e consequente necessidade de prolação de nova decisão."[1] (grifos do original)

[1] In, Manual de processo penal: volume único – 11. ed. rev., ampl. e atual. – São Paulo: Ed. JusPodivm, 2022, pág.1271)

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
816
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, analisando o teor da decisão impugnada, não se verifica qualquer excesso de linguagem, estando compreendida nos limites estabelecidos pelo artigo413 do Código de Processo Penal, o qual preconiza que o juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

O excesso de linguagem não se presume da mera utilização de expressões enfáticas. Ele se caracteriza quando a decisão abandona o juízo de probabilidade e apresenta a culpabilidade, a versão acusatória ou a incidência das qualificadoras como conclusão definitiva, com aptidão para interferir na apreciação soberana dos jurados.

Assim, nota-se que o próprio dispositivo menciona “indícios suficientes”, do qual decorre a locução “de forma inequívoca” qualifica a presença dos requisitos processuais do juízo positivo de admissibilidade, e não a culpa.

No mesmo norte, a menção pelo Juízo de piso relativo à “banal discussão” descreve o suporte mínimo das qualificadoras atribuindo a análise pelo Conselho de Sentença as teses sobre direção do disparo e dolo.

Quanto à resistência, o juízo registrou que os depoimentos apontam no sentido de que o acusado “teria criado dificuldade” para entregar a arma, revelando, desta forma, os indícios do crime de resistência.

Não houve a afirmação da responsabilidade penal.

A simples leitura do artigo 413 do Código Penal permite concluir que é exigido ao Magistrado que, no cotejo da prova, encontre elementos suficientes da autoria delitiva para a pronúncia, sem que tanto implique juízo de valor.

A fórmula legal vem em favor da defesa, não permitindo a pronúncia com qualquer indício, sendo necessários indicativos suficientes da autoria delitiva.

A decisão de pronúncia consubstancia mero juízo de admissibilidade da acusação, razão pela qual não ocorre excesso de linguagem tão somente pelo fato de o magistrado, ao proferi-la, demonstrar a ocorrência da materialidade e dos indícios suficientes da respectiva autoria diante dos elementos probatórios constantes dos autos.

No caso em espeque, as afirmações não indicam juízo de mérito, em relação à acusação, uma vez que, na conclusão, o Julgador singular deixa para os jurados o julgamento do mérito da ação penal, referindo que existem indícios da autoria contrapondo as teses defensivas.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
817
Carimbado Eletronicamente

Com efeito, a decisão recorrida tão somente expôs os supostos fatos ocorridos, os resumos dos depoimentos das vítimas, das testemunhas e do interrogatório do acusado em juízo, restando demonstrados os indícios suficientes de autoria, deixando claro que a escolha entre a tese defensiva e de acusação caberá ao Corpo de Jurados, verdadeiro Juiz Natural da Causa.

Registra-se ademais, o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir ementado:

> DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DOLO EVENTUAL. ELEMENTO VOLITIVO NÃO CARACTERIZADO. INEXISTÊNCIA. RESTABELECIMENTO DA IMPRONÚNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que não conheceu de habeas corpus , mas concedeu a ordem de ofício para cassar o acórdão proferido no recurso em sentido estrito e restabelecer a impronúncia do agravado.
> 2. O agravado foi denunciado pela suposta prática dos delitos tipificados no artigo 121, caput, combinado com o artigo 18, inciso I, última parte (cinco vezes) e artigo 71, todos do Código Penal, em razão de mortes ocorridas após cirurgias bariátricas realizadas em hospitais não credenciados pelo SUS.
> 3. O Tribunal de origem deu provimento ao recurso em sentido estrito do Ministério Público, reformando a sentença de impronúncia e pronunciando o agravado para julgamento pelo Tribunal do Júri.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 4. A questão em discussão consiste em saber se há elementos probatórios suficientes para a pronúncia do agravado, considerando a ausência de indícios concretos do elemento volitivo do dolo eventual na conduta do acusado.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 5. A decisão de pronúncia exige indícios concretos de autoria e materialidade, bem como a presença inequívoca do elemento volitivo do dolo eventual, o que não foi demonstrado nos autos.
> 6. Na hipótese, diante das provas documentais e testemunhais trazidas pelo juízo processante, concluiu-se que o ora embargado possuía capacidade técnica para a realização das cirurgias bariátricas e que o hospital, ainda que não credenciado, tinha condições adequadas para a realização dos procedimentos à época, sendo que, se a internação se fez pelo SUS, tal fato deveria ser tratado na seara de uma possível irregularidade administrativa, não corroborando, pois, como indicativo do elemento volitivo do dolo.
> IV. DISPOSITIVO E TESE
> 7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
> Tese de julgamento:
> 1. A **decisão de pronúncia exige indícios concretos de autoria, materialidade e do elemento volitivo do dolo eventual, sendo insuficiente a mera presunção**.
> Dispositivos relevantes citados: CP, 18, inciso I;

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
818
Carimbado Eletronicamente

> Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.350.098/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em07.08.2014, DJe 10.12.2014; STJ, REsp 1.790.039/RS, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18.06.2019, DJe 02.08.2019; STJ, RHC126.003/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em17.11.2020, DJe 23.11.2020; STJ, REsp n. 1.350.098/DF, Rel. Min. Nefi Cordeiro,Sexta Turma, julgado em 7/8/2014, DJe de 10/12/2014"
> AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1024474 - RS (2025/0292465-6), Rel. Ministro Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 18/12/2025. (g.n.)

Desta forma, rejeita-se a preliminar.

No mérito, a defesa requer a desclassificação para lesão corporal, ante a ausência de *animus necandi*, nos termos do art. 419 do CPP, salientando que efetuou o disparo em direção ao chão objetivando cessar perigo atual após ser agredido e derrubado por três pessoas.

Antes de adentrar efetivamente na apreciação dos fatos, mostra-se importante destacar que a lei processual, ao disciplinar o processo e o julgamento dos crimes de competência do Tribunal do Júri, estabeleceu como regra o procedimento bifásico ou escalonado, no qual se distinguem em duas etapas a saber: a instrução preparatória, que se faz realizada perante um juiz de direito, com a garantia do contraditório, em que se objetiva verificar a admissibilidade da acusação a ser submetida ao Júri e, assim, somente depois de constatada a presença de certos requisitos será possível a segunda fase, que consiste no julgamento em plenário, ocasião em que será examinado mérito da causa pelo tribunal popular.

Salienta-se, como acima referido, que a sentença de pronúncia, tal como se afigura no direito pátrio vigente, consubstancia-se em mero juízo de admissibilidade da acusação, tendo como elemento preponderante a prova material do crime e, ao seu lado, a presença dos indícios da alegada autoria. Portanto, não se avizinha coerente que o Ministério Público faça revelar com firmeza, nesta etapa processual, a incontroversa autoria do delito, uma vez que essa situação somente será objeto de profunda análise em outro momento, quando então ocorrerá a definição da autoria.

Compulsando os autos verifica-se que a decisão de pronúncia deve ser mantida na sua totalidade.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
819
Carimbado Eletronicamente

De se frisar, que nessa espécie de delito, cabe na primeira fase tão somente verificar a existência ou não de indícios suficientes de autoria e materialidade, sendo que em caso positivo, deve o Juízo pronunciar o réu e, inexistindo indícios, deverá impronunciá-lo, ou dependendo da situação, absolver sumariamente ou até mesmo desclassificar para outro delito que não da competência do Tribunal do Júri.

Neste momento processual, não se necessita de certeza, mas mera plausibilidade da imputação da autoria. Por indícios claros ou suficientes de autoria, tem-se que são aqueles os quais, apesar de ainda não constituírem prova, já são capazes de possuir aspectos de verossimilhança com a prova.

Nesse seguimento, tem-se que o conjunto probatório é constituído, mormente, pelo auto de prisão em flagrante (e-doc. 08); registro de ocorrência (e-doc. 011); no registro de ocorrência (e-doc. 018); no auto de apreensão (e-doc. 019); no Laudo de Exame de Corpo Delito (e-doc. 097; 0109); na imagem do evento delitivo (e-doc. 0122/125; 0137); no acautelamento mídia (e-doc. 0144); no Laudo de Exame em Arma de Fogo (e-doc. 0371); no Boletim de Atendimento Médico (e-doc. 0381), no Laudo pericial da mídia (e-doc. 0586) e na prova oral.

Vejamos os depoimentos tomados em juízo, sob o crivo do contraditório, conforme colacionados na decisão de pronúncia.

A vítima Raphael Nascimento Ferreira declarou em juízo:

> "estava trabalhando no local devido à festa de Natal que acontecia na cidade. No local tinha muita gente e que o ocorrido foi por volta das 10h da noite, o qual é o horário de pico; que foi atingido na perna; que, no local estavam ele, dois funcionários, seu pai e sua mãe; que não conhecia o réu; que, assim que chegou ao local, o garçom já tinha atendido o denunciado; que este avisou que já estava com uma certa demora pela quantidade de gente que tinha no local e que teria problema se continuasse a demorar; que o denunciado aparentava estar bêbado e insatisfeito com o serviço, dizendo "tá demorando muito, se demorar, você vai ver"; que seu pai não estava no local; que o denunciado, após 10 minutos, se levantou e foi para frente do estabelecimento, nitidamente fora de si; que o denunciado começou agredir verbalmente o TIAGO, funcionário, mandando-o "tomar no cu" e falando que ele era um "garçom de merda"; que o denunciado levantou a mão em direção a vítima TIAGO para agredi-lo; que a vítima TIAGO revidou; que o amigo do denunciado agrediu a vítima TIAGO por trás; que sabia que essa pessoa era amigo do denunciado porque estavam juntos na mesma mesa; que tentou separar a briga; que o denunciado se levantou, sacou a arma e atirou; que ninguém sabia que o denunciado estava armado; que apenas o segundo disparo de arma de fogo lhe acertou; que correu do local junto com a vítima TIAGO, indo para rua de trás; que o denunciado disse para a sua genitora, que estava dentro do FOOD TRUCK, que ela era uma vagabunda, piranha e que

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
820
Carimbado Eletronicamente

deveria ter matado; que não sabe dizer quem o denunciado queria matar; que se esconderam na barraca, mas já estava ferido e depois desmaiou; que acredita que o denunciado queria acertar o TIAGO, pois em nenhum momento teve contato com o denunciado; que o denunciado estava agindo agressivamente; que não agrediram o denunciado quando ele caiu; recorda-se de dois 2 disparos de arma de fogo, sendo que um que pegou na minha perna, acima do joelho, e outro que pegou na direção da cabeça; que foi socorrido primeiramente pelos bombeiros; que saiu do hospital no mesmo dia; que ficou cerca de 4 (quatro) semanas sem trabalhar; que a vítima TIAGO não trabalha mais atualmente com ele, porque ficou com medo; que se pudesse largaria o trabalho por ter medo pelo o que aconteceu e medo do denunciado; que o denunciado não se identificou como policial militar; que o seu genitor teve primeiro contato com o denunciado, como cliente; que viu pelos vídeos que o denunciado foi linchado por populares após ter feito os disparos de arma de fogo; que não estava no momento que o denunciado teria resistido a abordagem policial; que tinha clientes insatisfeitos, porém nenhum chegou no ponto que o denunciado chegou, de atirar; que a razão do disparo foi devido à demora da pizza; que a praça estava cheia de gente, com crianças; que o evento é mais para crianças; que a vítima TIAGO não estava armada; que não conversou com denunciado em nenhum momento; que não tem parentesco com a vítima TIAGO; que o TIAGO teve contato físico com o denunciado e esse caiu ao solo; que prestou depoimento em sede policial; que seu pai teve contato com o denunciado; que não tem conhecimento sobre que é o terceiro funcionário que agrediu o denunciado; que pelo vídeo o réu deu início às agressões; que não encostou no réu; que o disparo atingiu sua perna direita; que as câmeras são da praça; que seu pai não prestou depoimento em sede policial; que não forneceu o vídeo; que seu pai não presenciou os fatos; que após retirarem a arma dele, o denunciado foi linchado pelas pessoas que estavam em volta do acusado; que não conhece as pessoas que lincharam o acusado; o TIAGO teve um contato físico com o acusado; que estava separando a vítima TIAGO; que não sabe quem deu um soco no denunciado."

A vítima Tiago Vitorino Barbosa Silva afirmou em juízo:

"que trabalhava com a vítima RAPHAEL; que trabalhou 8 meses com a vítima RAPHAEL; que no trailer trabalhando estavam o Rafael, a garçonete chamada Vitória, a Eduarda, ex-esposa do Raphael, o Raphael, o pai do Rafael, seu Ricardo, e a mãe do Rafael, dona Shirley; que, por ser Natal iluminado, o local estava muito, muito cheio, com crianças, idosos; que o réu chegou e pediu uma pizza; que informou ao réu que iria demorar e que não podiam passar ninguém na frente, já que tinham que seguir uma ordem de chegada; que o denunciado falou que esperaria sem problema.; que reparou que o réu estava um pouco alterado, mas estava com a família dele; que não sabe informar se era a esposa dele; que havia mais um casal com o denunciado; que, pelo que se recorda tinha 2 crianças também; que arrumaram uma mesinha para cerca de 7 pessoas; que o denunciado e o pessoal realizaram o pedido; que o denunciado começou a apressar eles e a falar "pô, vamos embora, cadê o negócio? A pizza vai demorar muito"; que o denunciado começou a ser um pouquinho arrogante com a garçonete Vitória; que falou para a garçonete Vitória que ele iria conversar com o denunciado, pois tinha mais experiência e sabia lidar um pouco melhor com essas situações; que o pessoal já estava

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
821
Carimbado Eletronicamente

alterado; que o denunciado disse "eu tô esperando, vamos embora, eu tô com pressa, eu tô com pressa, vamos embora já, já pedi há 1 hora e meia, já 1 hora e meia"; que o denunciado continuou apressando e o denunciado disse que queria a conta; que falou para o denunciado que não iria cobrar a pizza, mas apenas a bebida; que o denunciado se levantou e, com isso, foi fechar a conta dele; que o denunciado e o amigo foram até o trailer; que o denunciado começou a falar que era falta de respeito, que era um abuso, que a gente não podia fazer isso com as pessoas; que, em quase um ano de trabalho, nenhum cliente tinha partido para agressão; que o denunciado lhe xingou após ele pedir para o denunciado falar um pouco mais baixo, pois tinha várias pessoas passando; que o denunciado o mandou tomar no cu; que o denunciado, então, partiu para cima dele, com intuito de dar um tapa em seu rosto; que, no vídeo, é possível observar que o denunciado estava agressivo; que a vítima Raphael tentou segurar a mão do denunciado, porque estava um pouco mais perto; que o denunciado foi para cima dele e, assim, ele se defendeu, acertando o denunciado, o qual caiu no chão; que o amigo do denunciado deu um soco em seu rosto; que o denunciado se levantou e que, após isso, escutou o primeiro disparo, o qual acertou um muro; que virou para correr junto com a vítima RAPHAEL; que, até o momento, não tinha percebido que a vítima RAPHAEL tinha sido acertada pelo disparo de arma de fogo; que acredita que o denunciado efetuou cerca de 5 disparos de arma de fogo; que o primeiro disparo atingiu o muro, o qual estava na altura do seu rosto, mais ou menos a um braço de distância; que a vítima RAPHAEL tem a mesma altura que ele; que na praça havia várias pessoas, as quais eram clientes antigos, amigos e colegas dele; que ninguém esperava que uma briga fosse acontecer, nem o disparo; que não estava armado, estava com apenas a maquininha de pagamento; que não quis ter contato com o denunciado na delegacia; que quando correram, ficou em outra rua, em cima, olhando; que quando o denunciado caiu ao chão, ele não foi para cima dele, permaneceu em seu local; que, ao tomar o soco do amigo do denunciado, teve sua orelha rasgada; que o denunciado foi linchado por populares; que o denunciado não queria entregar a arma; que não tinha conhecimento que o denunciado estava armado, então, ficou surpreso quando o denunciado realizou o primeiro disparo; que o denunciado não se identificou como policial militar; que não viu quem desarmou o denunciado; que não teve lesões por conta dos disparos de arma de fogo; que não teve atendimento médico; que prestou depoimento em delegacia; que várias pessoas mostraram o vídeo do linchamento do denunciado; que não se recorda se a vítima RAPHAEL entregou algum vídeo na delegacia; que a vítima RAPHAEL não tem contato direto com os clientes, mas sim apenas ele e a garçonete; que afirmou que parou de trabalhar com a vítima RAPHAEL; que conhecia identificar o denunciado e os policiais em volta; que viu o denunciado apontando arma para um policial, percebeu que eles estavam discutindo; que escutou o policial falando "calma, calma"; que o denunciado disse para o policial "sai de perto de mim'; que não escutou o restante; que o terceiro que agrediu o denunciado foi um funcionário que trabalhava no estabelecimento ao lado, o Sr. Diego; que teve acesso ao vídeo; que acredita que o acusado reagiu com a arma após ter caído no chão; que havia várias pessoas linchando o acusado; que viu o denunciado apontando a arma para um policial; que havia várias pessoas conhecidas perto do local; que os vídeos foram divulgados pela própria população local de Maricá."

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
822
Carimbado Eletronicamente

A testemunha João Henrique Aridio Chrisostomo Baptista, policial militar, narrou em juízo:

> "que não conhece os envolvidos no episódio; que a ocorrência começou com o apoio da guarda municipal, a qual relatou que houve disparos de arma de fogo no Natal iluminado; que, ao chegar ao local, o denunciado estava sendo agredido pela população; que o denunciado foi conduzido para delegacia; que teve contato com a vítima RAPHAEL no hospital para qualificá-lo; que não teve contato com a vítima pessoalmente, mas apenas com a administração do hospital para pegar os dados necessários; que, ao chegar ao local, ninguém comentou sobre o ocorrido; que o denunciado estava sendo linchado por muitas pessoas e apresentou lesões; que não sabe nada sobre os fatos e não teve contato com a vítima TIAGO; que na delegacia, tomou ciência de que houve o disparo, mas não consegue afirmar se foi o denunciado autor do disparo, pois não presenciou os fatos."

A testemunha Ronaldo Loureiro Crescencio, policial militar, afirmou em juízo:

> "que não conhecia os envolvidos; que, no dia dos fatos, foi abordado por um transeunte que o informou sobre a existência de um policial militar que havia baleado uma pessoa; que ao chegar ao local, o genitor da vítima RAPHAEL estava no local junto com o denunciado e aquele lhe informou que o denunciado atingiu seu filho, RAPHAEL, com uma arma de fogo; que o denunciado não conseguia sair, pois havia várias pessoas revoltadas em volta dele; que o denunciado estava com a própria arma em suas costas; que o denunciado, ao ser indagado por ele, disse que não falava com cabo; que o denunciado se identificou como policial, dizendo "SOU SARGENTO DE POLÍCIA E NÃO FALO COM CABO"; que, assim, retornou a viatura para falar com alguém mais graduado; que o denunciado parecia alterado, com voz arrastada; que, ao retornar, a situação estava fugindo do controle; que falou para o denunciado ir para a viatura; que, nesse momento, o denunciado sacou a arma de fogo em sua direção e das outras pessoas que estavam presentes; que tentou acalmá-lo; que um popular apareceu do nada e pegou a arma em punho, levantando-a; que, a partir desse momento, as pessoas invadiram e foram para cima do denunciado; que as pessoas estavam tentando agredir o denunciado, já que estavam com muita raiva dele; que o denunciado não soltou a arma de fogo; que disparou 4 vezes em direção à lagoa, o que ocasionou a dispersão das pessoas; que retirou a arma de fogo do denunciado, guardando-a no colete; que acionou a guarda para realizarem um cerco e evitar o linchamento do denunciado; que outra viatura chegou e encaminhou o denunciado para delegacia; que, segundo o pai da vítima, o denunciado atirou em razão da demora da pizza; que entraram em vias de fato, o denunciado sacou a arma e atirou, acertando em pessoa diferente da que pretendia; que o denunciado estava armado e sacou a arma em sua direção no meio da multidão; que não teve contato com as vítimas; que apenas teve

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
823
Carimbado Eletronicamente

contato com a vítima TIAGO que disse que o denunciado estava alterado e entraram em vias de fatos, discutindo; que o denunciado foi para agredir o garçom, porém não conseguiu e foi agredido, caindo ao solo; que o denunciado ao levantar, atirou, atingindo a vítima RAPHAEL; que ficou sabendo que o denunciado foi para trás do trailer e desferiu outros disparos para além daquele que atingiu a vítima RAPHAEL; que o local era frequentado por crianças."

A testemunha André Luiz Freitas da Silva Figueiredo, policial militar, disse em juízo:

"que reconheceu o denunciado no momento da ocorrência, em razão de ele ser da sua turma; que não presenciou os disparos de arma de fogo; que foram acionados após o disparo e nesse momento foi pegar o celular para pedir apoio; que a população estava pedindo que algemasse o denunciado; que o seu companheiro de profissão RONALDO queria algemá-lo; que o policial RONALDO não algemou o denunciado em decorrência desse ser um graduado mais antigo que eles; que o denunciado foi linchado pela população; que não sabe precisar para qual direção o policial RONALDO realizou disparos de arma de fogo; que não viu o recolhimento da arma de fogo do denunciado, mas posteriormente, em delegacia, após questionar o paradeiro da arma de fogo, o policial RONALDO disse que estava em seu colete; que ele e o policial RONALDO eram da equipe PROEIS, serviço comunitário; que estavam realizando um policiamento de praça, ou seja, estavam no local para ser uma polícia comunitária, uma espécie de polícia comunitária; que a hora que aconteceu o fato, estavam no horário do almoço e apenas foram liberados meia-noite; que o denunciado lhe reconheceu; que antes do denunciado ser linchado, tentou levar ele para dentro da viatura; que não presenciou crime de resistência; que, no momento que saiu para buscar o seu celular, a população foi para cima do denunciado, empurrando-o; quando está a serviço do PROEIS, realiza flagrante de tráfico, drogas; que não prestou depoimento em sede policial, pois não presenciou os fatos; que o declarante e o denunciado foram da mesma turma, sendo que o primeiro pelotão e do segundo pelotão; que não vive relação de amizade com o denunciado e acredita que não foi ouvido como testemunha por não ser ético em razão da questão de antiguidade; que, no dia do Natal iluminado, foram remanejados para serem apoio a 06ª companhia; que tinha muita gente no local; que deveriam ficar das 17h às 20h; que não estavam no local no momento em que o denunciado acertou disparo de arma de fogo contra a vítima RAPHAEL, pois havia saído para comprar um lanche; que a população ficou com raiva em razão do disparo que acertou o RAPHAEL, julgamento popular; que voltaram e na praça já estava com um tumulto; que a vítima já tinha sido socorrida; que não tinha ciência se o denunciado estava armado, percebendo apenas no momento da confusão quando esse foi desarmado por populares; que não viu o momento que o denunciado disse "NÃO METE A MÃO NA MINHA ARMA"; que obteve a informação de que alguém retirou a arma do acusado; que sabia que alguns disparos tinham sido efetuados; que o réu estava na calçada e o pediu para que esperasse, pois iria pegar o celular para pedir apoio de outros policiais; que não sabia que o denunciado estava armado; que no momento em que a população começou a acusar o denunciado que percebeu que os

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
824
Carimbado Eletronicamente

disparos foram feitos por ele, o acusado; que o denunciado foi agredido pela população, com chute, soco."

O acusado Weliton Carrielo Vidal, ao ser interrogado, afirmou:

"que as versões apresentadas pelas testemunhas são fantasiosas; que o tiro foi para dentro do canteiro de Jardim; que foi para o local com a esposa, pois ela tinha combinado com uma amiga dela para tirar foto; que a amiga de sua esposa e o seu marido se adiantaram e pediram lanche, uma pizza; que, com a demora, o marido da amiga da esposa se levantou e assim também se levantou para pagar o refrigerante; que acredita que a vítima TIAGO ia lhe dar uma cabeçada, então foi para segurá-lo; que a vítima RAPHAEL lhe agrediu; que a vítima RAPHAEL e TIAGO aproveitaram que ele perdeu o equilíbrio e deu um soco em seu queixo; que caiu ao solo; que atirou com objetivo de tirar eles de perto da sua família e com medo de ser agredido; que sentiu necessidade de se defender e defender sua família; que não tinha nenhuma intenção de acertar a vítima RAPHAEL e TIAGO; que se quisessem acertar, teria acertado as vítimas; que não houve erro de execução; que efetuou o disparo para jardineira, porém acertou na mureta e o outro disparo bate no chão, sendo o que pega na perna da vítima RAPHAEL; que o tiro não foi direto do RAPHAEL ou TIAGO; que se quisesse matar as vítimas, teria matado, pois tinha 17 munições na arma de fogo; que realizou dois ou três disparos de arma de fogo para proteger a sua família, já que três pessoas se juntaram contra ele para agredi-lo; que as reclamações de atraso são frequentes e que o atendimento é de péssima qualidade; que não estava bêbado; que teve um breve apagão quando caiu ao solo; quando as vítimas correram por trás do food truck e assim foi atrás deles; que o pai da vítima falou com várias pessoas, mas não sabe se o pai da vítima incitou as pessoas ao lado; no local, tinha guardas municipais; que foi incompetência da guarda municipal e da polícia em deixar ele ser agredido; que quando os policiais chegaram e ele foi falar com os três; que a hierarquia da polícia militar prevalece em todas as situações; que foi agredido após os policiais chegarem ao local; que conhecia apenas um dos policiais pois fez curso juntos; que não houve resistência; que não recebeu ordem de prisão; que os policiais não queriam assumir a ocorrência; que, em nenhum momento, foi pedido pelos policiais militares a sua arma de fogo; que a vítima estava mentindo; que estava se defendendo; que foi agredido por mais de 30 pessoas; estava bebendo cerveja sem álcool; que não teve intenção de matar em momento algum, que apenas queria proteger a sua família; que não pediu pizza, mas levantou para pagar o refrigerante; que vários clientes reclamam do atendimento; que agiu em legítima defesa; que percebeu que atingiu uma pessoa; que não estava bêbado; que chegou a desmaiar levemente; que os guardas municipais estavam na praça, mas não fizeram nada; que a polícia chegou apenas depois; que quando o TIAGO e o RAPHAEL saíram, um grupo de pessoas começou a tacar pedras e cadeiras e, por isso, se afastou dessas pessoas; que estava lesionado porque tinha batido a cabeça no chão; que, depois, com a presença dos policiais, ele foi muito agredido pelas pessoas; que, em momento algum, o policial lhe deu ordem de prisão; que não estava bêbado; que conhecia apenas um policial; que os vídeos demonstram a verdade dos fatos; que o vídeo mostra o contrário do que está sendo acusado;

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
825
Carimbado Eletronicamente

> que não teve a vontade de atingir as vítimas, porque se tivesse essa intenção teria feito."

Dessa forma, não há nenhum óbice, nesse momento processual, em que não há decisão de mérito, que as provas aqui já produzidas, tanto em sede Policial, como em Juízo, configurem veementes indícios da autoria e sirvam a embasar a decisão de pronúncia.

Neste sentido é o entendimento esposado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguir ementado:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DE AUTORIA. EXISTÊNCIA DE PROVAS JUDICIALIZADAS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A decisão de pronúncia reclama, nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, a indicação, com base em dados concretos dos autos, de prova de materialidade e indícios de autoria. 2. No presente caso, a pronúncia está fundamentada em elementos extrajudiciais e judiciais, revelando-se, assim, suficientes para um juízo positivo na fase da pronúncia. Não há que se falar, portanto, na existência de testemunhos indiretos a subsidiar a decisão de pronúncia. 3. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no AgRg no Agravo em Recurso Especial nº 2661283 - SP (2024/0204130-3) Rel. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 08/10/2024).

Infere-se das versões apresentadas pelas vítimas que, durante evento natalino realizado em praça pública lotada, inclusive por crianças e idosos, o acusado, aparentemente alterado e insatisfeito com a demora no atendimento, passou a ofender e a tentar agredir o garçom Tiago, que reagiu. Após cair ao solo, o réu teria sacado uma arma de fogo e efetuado diversos disparos, um dos quais atingiu a perna de Raphael, que não participara diretamente da discussão.

Por sua vez, os policiais militares ouvidos não presenciaram os disparos iniciais, mas encontraram o acusado cercado e agredido por populares, tendo o policial Ronaldo afirmado que o réu, ainda armado e aparentemente alterado, apontou a arma em sua direção e se recusou a entregá-la, sendo posteriormente desarmado e conduzido à delegacia.

Em sentido contrário, o acusado negou embriaguez e intenção homicida, sustentando que foi agredido por várias pessoas e que efetuou disparos contra o chão e uma jardineira apenas para proteger a si e a sua família, tendo Raphael sido atingido de forma involuntária, não tendo vontade de atingir as vítimas e que não houve erro de execução, afirmando, por fim, que o policial não lhe deu ordem de prisão.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
826
Carimbado Eletronicamente

A desclassificação prevista no art. 419 do CPP somente se justifica quando o conjunto probatório autoriza concluir, com segurança, pela existência de crime estranho à competência do Júri. Contudo, se a intenção homicida permanece sustentada e a versão defensiva depende da escolha entre narrativas plausíveis, a solução compete ao Conselho de Sentença.

O quadro probatório produzido não autoriza afirmar, nesta fase, que o único resultado possível seja a lesão corporal culposa ou dolosa. A direção dos disparos à distância, a sequência da ação e o estado anímico do agente são precisamente os pontos controvertidos.

Vejamos a norma relativa à legítima defesa, disposta no art.25, caput, do Código Penal, *in verbis*:

> "Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direitoseu ou de outrem".

Conforme se extrai do conjunto probatório, não é possível concluir, pela ocorrência da excludente de ilicitude da legítima defesa, pois os relatos colocam em dúvida os requisitos necessários referentes à "injusta agressão" por parte da vítima e da "moderação" dos meios e a atualidade da agressão no instante de cada disparo.

A desclassificação é, portanto, inviável, nesta fase.

No tocante às qualificadoras, havendo sido produzida prova mínima sobre a sua incidência, não podem ser afastadas, tendo em vista que "somente é possível à exclusão das qualificadoras na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença" (AgRg no AREsp n. 1.339.038/RS, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 11/12/2018, DJe 4/2/2019).

In casu, observa-se que os disparos foram efetuados durante festa de evento natalino, em uma praça, com reunião de várias pessoas, o que aponta para a qualificadora do perigo comum (121, § 2º, inciso III CP).

A qualificadora do motivo fútil (artigo 121, § 2º, inciso II CP), também possui suporte probatório mínimo por meio dos relatos de que a discussão se iniciou com reclamações pelo acusado pela demora no atendimento, em que pese a defesa sustente que os disparos foram efetuados pelo acusado, em direção ao solo, em reação às agressões físicas por ele sofrida.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
827
Carimbado Eletronicamente

A qualificadora do recurso que impossibilitou a defesa da vítima (artigo 121, § 2º, inciso IV CP), do mesmo modo, não se apresenta manifestamente improcedente, uma vez que se denota das provas orais que as vítimas Tiago e Raphael não sabiam que o acusado estava armado e foram surpreendidos quando ele sacou a arma e efetuou os disparos.

Quanto ao crime de resistência, tem-se a exigência da oposição à execução de ato legal mediante violência ou ameaça a funcionário competente ou a quem lhe preste auxílio, conforme o art. 329 do Código Penal.

O Policial Militar Ronaldo Crescencio declarou em juízo que determinou ao acusado que fosse para a viatura e que, nesse momento, ele sacou a arma em sua direção e na direção de outras pessoas.

A vítima Tiago afirmou ter visto o recorrente apontando a arma para um policial e ouvido o agente pedir calma.

Por outro lado, o Policial Militar André disse não ter presenciado resistência e não ter visto a retirada da arma, esclarecendo ter se ausentado para buscar o celular quando a situação se agravou.

Por sua vez, o acusado negou ordem de prisão ou solicitação de entrega do armamento.

O fato de o Policial Militar Ronaldo Crescencio ter efetuado quatro disparos não invalida a imputação quanto ao crime de resistência, eis que conforme mencionado no decisum, ele disse ter disparado em direção à lagoa para dispersar a multidão.

O art. 415, I, do CPP pressupõe prova da inexistência do fato, e não mera controvérsia ou insuficiência alegada.

Note-se que não estando presentes, de forma cristalina, as teses trazidas pela defesa e, havendo conflito de versões, é necessária a remessa do julgamento para o Tribunal Popular para que os Juízes naturais da causa decidam.

Repise-se que a decisão de pronúncia proferida é meramente processual, razão pela qual não se admite que o juiz faça um exame aprofundado do mérito, sob pena de ser subtraída a competência do Júri.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
828
Carimbado Eletronicamente

Não se trata aqui de abraçar o princípio denominado como *in dubio pro societate*, que nada mais é do que uma forma didática que surgiu para enaltecer a passagem de uma fase de formação da culpa para uma fase de apreciação do mérito, mas sim de uma transição consubstanciada num juízo de mera admissibilidade da imputação, sem toque de mérito, que garanta minimamente o reconhecimento da materialidade dos delitos e dos indícios suficientes de autoria, tal como se mostrou evidenciado na hipótese deste caso concreto.

Assim, estando presentes os requisitos autorizadores da decisão de pronúncia e, em homenagem ao princípio constitucional da soberania dos veredictos, incumbirá ao Conselho de Sentença valorar a suficiência ou não da prova no que pertine à autoria do delito de homicídio qualificado tentado, bem como, também julgará o crime conexo, conforme o disposto no artigo 78, I do Código de Processo Penal.

Pelas razões acima expendidas, direciono o meu voto no sentido de conhecer do recurso em sentido estrito, rejeitar a preliminar de nulidade por excesso de linguagem e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão que pronunciou Weliton Carrielo Vidal como incurso no art. 121, § 2º, incisos II, III e IV, c/c o art. 14, II, e no art. 329, na forma do art. 69, todos do Código Penal.

Rio de Janeiro, 10 de novembro de 2026.

Desembargador Sidney Rosa da Silva
Relator